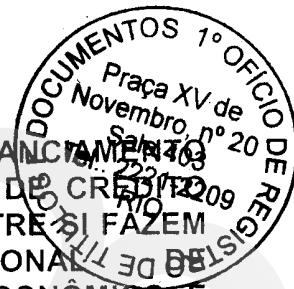


**BNDES**



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO  
Nº 10.2.2033.1, QUE ENTRE SI FAZEM  
O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL - BNDES E A NORTE  
ENERGIA S.A., NA FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes ao final assinados;

e

a **NORTE ENERGIA S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal Estado, no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Lote 12, Bloco F, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Cidade de Brasília, Distrito Federal. CEP 70041-906, inscrita no CNPJ sob o nº 12.300.288/0001-07, por seus representantes ao final assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

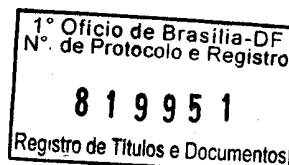
### PRIMEIRA

#### NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 1.087.812.308,00 (um bilhão, oitenta e sete milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e oito reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado ao adiantamento de pagamentos a fornecedores de equipamentos nacionais e materiais, bem como a prestadores de serviços de projetos e de estudos para a implantação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, objeto do Leilão de Geração nº 006/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



**BNDES**

Jonathan Willis Ferraz  
Advogada

**SEGUNDA****DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 123456-0, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil, Agência nº 3064-3.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

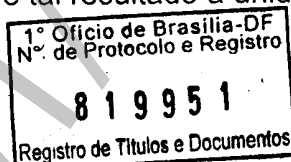
**TERCEIRA****JUROS**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,0% (dois por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I- Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$  (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:



**BNDES**  
Jonathan Willis Fernandez  
Advogado



TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 2,0% (dois por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

**II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:**

O percentual de 2,0% (dois por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O montante referido no Inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

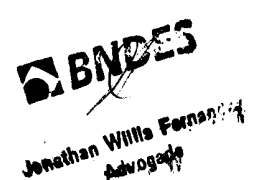
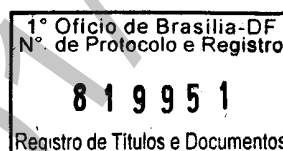
**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O montante apurado nos termos do Inciso I, alínea "b", ou do Inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de agosto e novembro de 2011, no período compreendido entre o dia 15 (quinze) de julho de 2011 e 15 (quinze) de novembro de 2011, e exigível integralmente na data do vencimento ou liquidação deste Contrato, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, juntamente com a parcela de amortização do principal, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta.

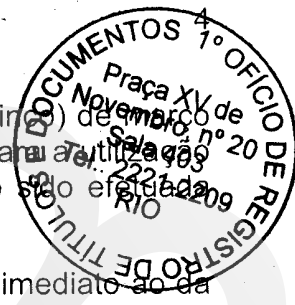
**QUARTA**

**ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO**

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:



- I - o valor do crédito, por um período contado a partir do dia 05 (cinco) de novembro de 2011 até a presente data, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, por ter a contratação sido efetuada após o vencimento do prazo fixado pelo BNDES;
- II - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- III - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.



#### PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos II e III, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

#### QUINTA

#### PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

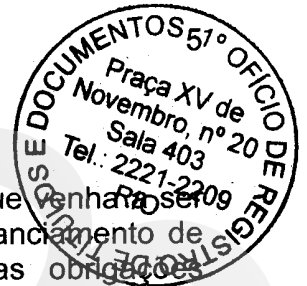
O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

#### SEXTA

#### AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em prestação única, no valor do principal vincendo da dívida, vencendo-se em 15 (quinze) de dezembro de 2011, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, ou na data de desembolso da primeira parcela do crédito que venha a ser aberto pelo BNDES à BENEFICIÁRIA por meio de Contrato de Financiamento de longo prazo, o que ocorrer primeiro, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a prestação todas as obrigações decorrentes deste Contrato.



**PARÁGRAFO ÚNICO**

Caso o desembolso da primeira parcela do crédito que venha a ser aberto pelo BNDES à BENEFICIÁRIA por meio de Contrato de Financiamento de longo prazo não seja suficiente para a liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, haverá quitação parcial das referidas obrigações, no montante equivalente ao desembolso realizado, sendo quitado o restante da dívida com os demais desembolsos das parcelas do crédito de longo prazo, até o montante suficiente para a liquidação de todas as obrigações decorrentes do presente Contrato, ou em 15 (quinze) de dezembro de 2011, o que ocorrer primeiro.

**SÉTIMA****FIANÇA**

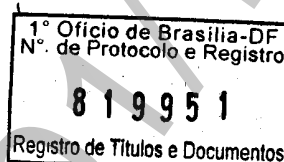
A garantia fidejussória deste Contrato será a fiança a ser formalizada mediante Carta(s) de Fiança, conforme modelo fornecido pelo BNDES, a ser(em) prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira grau de notória solvência, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de principal(is) pagador(es) das obrigações decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do(s) fiador(es), sendo a responsabilidade limitada a parcelas da dívida, nos valores a serem definidos nos termos da alínea "d" do Inciso II da Cláusula Décima.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A(s) fiança(s) bancária(s) mencionada(s) no "caput" dessa Cláusula deverá(ão) ter prazo de validade até, no mínimo, 15 (quinze) de fevereiro de 2012.

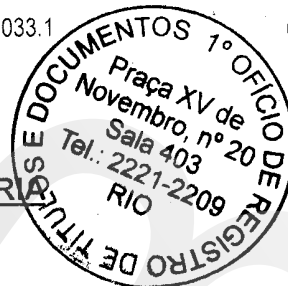
**OITAVA****ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO****DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.



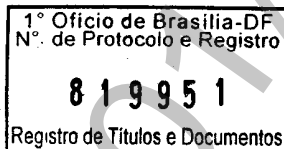
NONA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

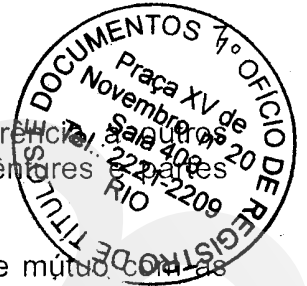


Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009 e pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009 e 4.4.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. utilizar o total do crédito até 15 (quinze) de novembro de 2011, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- IV. manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- V. observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VI. comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VII. não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias de qualquer espécie, em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias sejam oferecidas ao BNDES;



Jonathan Willis  
Advogado



- VIII. sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferências em créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures beneficiárias nem assumir novas dívidas;
- IX. sem prévia autorização do BNDES, não firmar contratos de mútuo com as pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença, seja como mutuante ou seja como mutuária, bem como não efetuar redução de seu capital social até a liquidação de todas as obrigações assumidas no presente Contrato;
- X. sem prévia e expressa autorização do BNDES, não realizar distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado;
- XI. não realizar qualquer intervenção na área de implantação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, objeto do Leilão de Geração nº 006/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mencionado no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, antes da obtenção e apresentação ao BNDES da Licença de Instalação relativa à integralidade do referido projeto, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente; e
- XII. comunicar ao BNDES a ocorrência de qualquer decisão interlocutória ou sentença, quer em primeira instância, quer em outros graus de jurisdição, inclusive quanto ao deferimento de liminar ou tutela antecipada e ao julgamento de recursos já interpostos, bem como sobre a interposição de recursos e ajuizamento de novas ações, em relação a qualquer ação que envolva o empreendimento AHE Belo Monte, inclusive em relação à Ação Civil Pública n.º 968-19.2011.4.01.3900, em trâmite perante a Seção Judiciária do Pará, sendo tal comunicação efetuada mediante a apresentação de declaração da própria BENEFICIÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que a BENEFICIÁRIA teve conhecimento da existência de tal ação, recurso ou decisão judicial, podendo, ainda, o BNDES exigir a apresentação de certidões cartorárias dos respectivos juízos.

#### DÉCIMA

#### CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

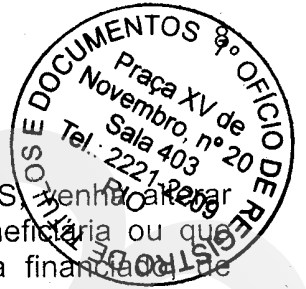
A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Nona, Inciso I, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

. abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.



Jonathan Willis  
Advogado



II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, tenha alterado substancialmente a situação econômico-financeira da beneficiária ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e verificadas pelo BNDES no mesmo.
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação ao BNDES de Carta(s) de Fiança expedida(s) por instituição(ções) financeira(s) aprovada(s) pelo BNDES, nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato, pela(s) qual(is) o(s) fiador(es) se responsabilize(m) por parcela(s) da dívida em valor previamente definido pelo BNDES, em função do montante do crédito a ser liberado; e
- e) comprovar a integralização do capital social da BENEFICIÁRIA em valor equivalente a, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) do valor a ser liberado pelo BNDES.

**DÉCIMA PRIMEIRA**

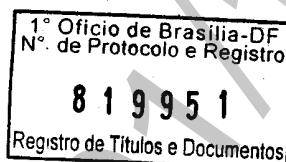
**INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Nona, Inciso I.

**DÉCIMA SEGUNDA**

**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



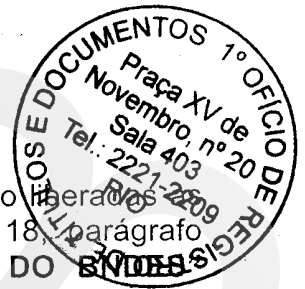
Jonathan Willis Fernandes  
Advogado



### DÉCIMA TERCEIRA

#### LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** mencionadas na Cláusula Nona, Inciso I.



### DÉCIMA QUARTA

#### VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no Inciso III da Cláusula Nona;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
  - i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
  - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
  - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da



Jonathan Willis Fernandez  
Advogado

diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à Beneficiária, observado o devido processo legal.

### DÉCIMA QUINTA

#### VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

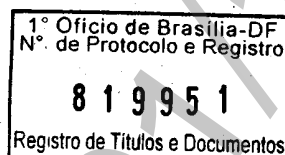
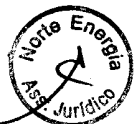
### DÉCIMA SEXTA

#### RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

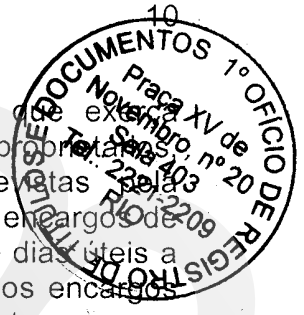
Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da Beneficiária responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

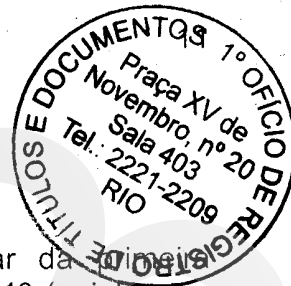
### PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no "caput" desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.



Jonathan Willus  
Advogado





**DÉCIMA SÉTIMA**

**AUTORIZAÇÃO**

A BENEFCIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 526.821,48 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte um reais e quarenta e oito centavos), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 225.780,33 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos) foi paga em 15 de dezembro de 2010.

A BENEFCIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº 000782011-23001288 expedida em 02/06/2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 29/11/2011.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Jonathan Willis Fernandez, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2011.

Pelo BNDES:

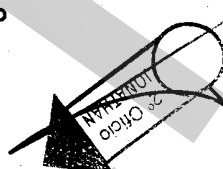
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
João Carlos Ferraz  
Presidente em Exercício



Roberto Zurli Machado  
Diretor

Pela BENEFCIÁRIA:

CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO  
DIRETOR PRESIDENTE NORTE ENERGIA S.A.



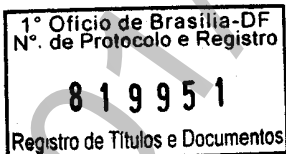
MARCELO ANDREETTO PERILLO  
DIRETOR FINANCEIRO



TESTEMUNHAS:

Nome: WELLINGTON LOPES FERREIRA  
Identidade: 1.132.784 SSP/PE  
CPF: 08167990400

Nome: VICTOR ROBERTO WOHL  
Identidade: 1966532 SSP/DF  
CPF: 646395691-91



Jonathan Willis Fernandez  
Advogado

CARTÓRIO MARCELO RIBAS  
 1. OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 SUPER CENTER - ED. VEMANÇO 2.000  
 SCS QD. 08/BL. 8-6A-GAIA TAG-F. 1. Andar  
 Brasília-DF - Fone : 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 00819951

Em 22/06/2011 Dou fe. *Mel*

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
 Substit.: Edlene Miguel Pereira  
 Geraldo do Carmo A. Rodrigues  
 Eunice de Oliveira Pacheco  
 Edileneza Miquel Pereira Franco  
 Francineide Gomes de Jesus  
 Marcus Antonio da C. Oliveira  
 Michelle Barros Lima  
 Maria Lúcia C. Burtle Griep  
 Rosimar Alves de Jesus

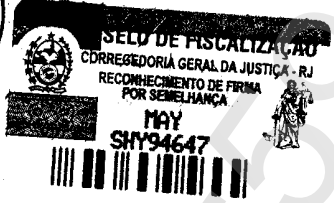
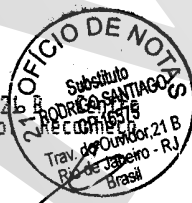
TJDF 20110210004510PKET  
 consultar www.tjdf.jus.br

Reconhecido, por Semelhança, a(s) firma(s) de ROBERTO ZURLI MACHADO-X-X-X  
 Em testemunho da verdade. Rio de Janeiro 21/06/2011  
 Edson de Carvalho - Substituto ; VERA LUCIA CARIO SEQUEIRA  
 Wandrija Regina Cario Lobro - Substituta  
 Firmas: 4,06 Lei 3217/4664/111: 1,21 Total: 5,27 Recibo: 17



1º Ofício de Brasília-DF  
 Nº de Protocolo e Registro  
 819951  
 Registro de Títulos e Documentos

Cartório do 219 Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor 219 Rio de Janeiro. Resp. Exped.: Valter R. da Conceição por semelhança a firma de: JOAO CARLOS FERRAZ  
 Cod: 021A302AE4BE  
 Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:  
 Em testemunho da verdade. Serventia : 4,06  
 30% TJ+FUNDOS : 1,21  
 Rodrigo Santiago Substituto Total : 5,27



2o. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
 SRTU/SUL QD. 701 BL. 01 LT 24 TERREO  
 ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ/MF 06.618.421/0001-80

RECONHECO por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
 -CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE.....  
 NACIMENTO.....  
 -MARCELO ANDREETTO PERILLO.....

Em testemunho da verdade.  
 BRASÍLIA, 21 de Junho de 2011  
 Zila: TJDF2011002005842BPLEN e  
 TJDF2011002005842710MA

RODRIGO BORGES PEREIRA - TABELADO  
 MARILIO SIMÕES SOUZA - TABELADO  
 SUBSTITUTO  
 ROMONYS ALVES SOUVEIA - ESC. NOT. AUT.  
 BRITA OLÍDEA B. R. PAES - ESC. NOT. AUT.  
 RELAYION NASCIMENTO BERNARDO-ESC.NOT.AUT.



1. OFÍCIO DE REG. DE TIT. E DOC.  
 CIDADE DO RIO DE JANEIRO

APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM CD-ROM SOB O No. 1755984

Rio de Janeiro, 21/06/2011

[[I]]- Geraldo Calmon Costa Jr.  
 Matr 06/0897 - Oficial Titular  
 [[I]]- Kleber Calmon Hirdes  
 ICTPS 93043/128 - 1o.Of. Subst.  
 [[I]]- Carlos de Souza  
 ICTPS 78596/095 - 2o.Of. Subst.  
 [[X]]- Bernardino Carvalho  
 ICTPS 89896/082 - 3o.Of. Subst.

EMOLUMENTOS E TAXAS R\$ 368.99